

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: LEVINDO JOSÉ MACEDO NETO

PROCESSO Nº: 000220-1/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228754-9/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 4.570,64

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. Levindo José Macedo Neto foi autuado por transporte de 70 mdc (setenta) metros de carvão vegetal no veículo placa JJB 6008 de Brasília-DF. No ato da fiscalização foi apresentada a nota fiscal n.001016 e GCA-GC de n. 0192442. Segundo os documentos este carvão vegetal teria sido produzido na fazenda Mangabeira e Tapera (processo 110105107/05 cujo explorador é o Sr. Antônio Luiz da Silva Júnior) O Núcleo Operacional de Araxá foi consultado e recebemos uma declaração (anexa) de que todos os processos onde constassem o nome desse explorador, não fossem entregues GCAGC pelas Siderúrgicas. Dessa forma a GCA-GC foi utilizada de forma indevida caracterizando o uso indevido de documento ambiental, bem como documento invalido para todo o tempo da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 numero inciso II de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02, art. 76 da 14.309/02 e art.46 parágrafo único da lei Federal 9.605/98

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado alega em seu recurso que:

Foram apresentados ao impugnante os documentos ambiental e fiscal que acobertava

PARECER DO RELATOR

o produto, não dando margem a questionada inidoneidade dos documentos;

Não houve qualquer publicação na imprensa oficial, nem comunicado oficial a respeito da descaracterização dos produtos do fornecedor;

Boa fé do impugnante no recebimento do carvão vegetal para o transporte, afirmando que a boa fé do impugnante, se não ilidida, exclui a existência de dolo ou culpa;

Nota-se, conforme GCA-GC que o transporte de dera 08 de dezembro de 2005, e nesse mesmo processo há um relatório afirmando estar a carvoaria desativada e uma cópia da correspondência do Sr. Rinaldo José dos Santos, do Núcleo Operacional de Araxá, solicitando ao IEF o cancelamento do processo 110105079/05 e o impedimento junto a Siderúrgicas da emissão de GCA's-GC ao Sr. Antônio Luiz e Silva Júnior, devido ao uso da referida DCC para acobertamento de carvão de origem diferente da autorizada. Afirma ainda que o explorador possuía apenas pinus.

Fica desse modo, caracterizado o uso indevido do documento ambiental e nesse caminho a defesa não apresenta nenhum fato que possa ser considerado para justificar o cancelamento da multa conforme solicitado. O transporte é responsável pela carga que transporta que no caso em tela, tem conhecimento da origem. Consta nos autos documento emitido pelo engenheiro Florestal Rinaldo José de Souza Gerente do Núcleo de Araxá, informando o cancelamento de vários processos sendo um deles o de número 110105107/05 na data de 03/08/05, portando na data da autuação em 15/12/2005 este processo já havia sido cancelado, e o COODECAR notificou a siderúrgica VM FUNDIDOS LTDA responsável pela GCA-GC 0192442 para apresentar as Guias para verificação em 12/12/2005, sem falar na data da nota e da GCA-GC de 08/12/2005 e multada em 15/12/2005.

É o parecer!

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO